DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9300/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15415/2017
PROTOCOLO	: 1832799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE MOTORISTA E COMBUSTÍVEL
VALOR ESTIMADO	: R$ 590.354,14
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE MOTORISTA E COMBUSTÍVEL – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 5/2017 -** (fls. 84-150), tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e/ou peruas), fornecimento de motorista e combustível, conforme discriminação contida no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital – fls. 100.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 17515/2018* - (fls. 857-863), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-15642/2018* (fls. 864) opinando pela *legalidade* e *regularidade*

com ressalva de todo o processado.
É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006, os Decretos Municipais nº 418/2013, nº 396/2008, e nº 08/2017, Lei Federal nº 12.440/2011, ampararam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2017* - (fls. 84-150) instaurado pelo Município de Selvíria/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa para serviços de transporte escolar com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e/ou peruas), fornecimento de motorista e combustível, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital, conforme detalhamento contido às fls. 85 e 100.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho	R$ 79.877,41
Lindomar Bernardo Alves	R$ 88.245,07
Marcos Diogo da Silva	R$ 72.268,69
M V L Toledo Ltda - me	R$ 82.439,32
Rafael Junior Rodrigues de Moraes - me	R$ 63.200,07
Rosely Queiroz Umbelino - me	R$ 39.743,34
Suely Delfina da Silva - mei	R$ 71.617,91
Tereza Silva Sousa	R$ 92.962,33

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 862-863), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2017 realizado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela

regularidade e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 864), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 5/2017** realizado pela **Município de Selvíria/MS,** CNPJ nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, José Fernando Barbosa dos Santos, CPF/MF n.º 035.384.914-61, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Controle Externo para

acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator